

Processo C-320/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

26 de abril de 2024

Recorrente:

CR

TP

Recorrido:

Soledil Srl, sociedade objeto de um acordo de credores [anteriormente Soledil SpA]

Objeto do processo principal

Litígio entre dois consumidores e uma empresa de construção civil em relação à quantificação da cláusula penal devida por aqueles na sequência da resolução por incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel celebrado em 1998. O processo principal corre perante a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) e tem por objeto a fiscalização da legalidade de um acórdão proferido quanto ao mérito pela Corte d'appello (Tribunal de Recurso, Itália) após uma decisão que determinou a remessa do processo para novo julgamento [decisão de reenvio], por sua vez proferida com base num acórdão anterior de anulação da primeira decisão de recurso. No âmbito desse processo principal, os particulares alegaram pela primeira vez o caráter abusivo da referida cláusula penal e a sua nulidade/ineficácia, na aceção da Diretiva 93/13/CEE, em matéria de proteção dos consumidores; coloca-se, portanto, a questão de saber se a força de caso julgado que adquiriram implicitamente questões que não foram expressamente tratadas no processo (como, no caso em apreço, a questão da

nulidade ou da ineficácia das cláusulas abusivas) pode ser ultrapassada e, por conseguinte, se esta questão de nulidade ou de ineficácia pode ser suscitada oficiosamente no âmbito do novo processo perante a Corte di Cassazione.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, questiona-se o Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de a Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores poder ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação processual nacional que impede um órgão jurisdicional de suscitar oficiosamente a nulidade/ineficácia de uma cláusula abusiva perante uma força de caso julgado adquirida implicitamente no âmbito de um processo anterior que se pronunciou quanto ao mérito e à legalidade no qual sempre se presumiram a validade e a eficácia dessa cláusula, tendo igualmente em conta o facto de as pessoas em causa nunca terem alegado a referida nulidade/ineficácia nesse processo.

Questão prejudicial

Devem o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados:

(a) no sentido de que se opõem à aplicação dos princípios do processo jurisdicional nacional, segundo os quais questões prejudiciais [do processo nacional], incluindo no que respeita à nulidade do contrato, que não tenham sido alegadas ou examinadas em sede de apreciação da legalidade, e que sejam logicamente incompatíveis com a natureza do dispositivo da sentença de anulação proferida, não podem ser apreciadas no processo objeto de reenvio nem em sede de fiscalização da legalidade a que as partes submetem a decisão proferida pelo órgão jurisdicional de reenvio?

(b) também considerando a completa passividade imputável aos consumidores, nas situações em que nunca contestaram a nulidade/ineficácia das cláusulas abusivas, exceto no âmbito do recurso de cassação no termo da decisão de reenvio?

(c) e isto, nomeadamente no que respeita à declaração do carácter abusivo de uma cláusula penal manifestamente excessiva, cuja redução foi alterada, em sede de fiscalização da legalidade, segundo critérios adequados (*quantum*), também considerando que os consumidores não suscitaram a questão do carácter abusivo da cláusula (*an*) até ter sido proferida a decisão pelo órgão jurisdicional de reenvio?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13»), em particular, artigos 6.º e 7.º

Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): artigo 47.º

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2020, Kancelaria Medius (C-495/29, EU:C:2020:431), e de 17 de maio de 2022, SPV Project 1503 e.o. (C-693/19 e C-831/19, EU:C:2022:395); Unicaja Banco (C-869-19, EU:C:2022:397); Ibercaja Banco (C-600/19, EU:C:2022:394) e Impuls Leasing Romania (C-725/19, EU:C:2022:396)

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 1341.º, n.º 2, do Codice civile [Código Civil, Itália (a seguir «Código Civil»)], relativo à necessidade de uma dupla aceitação das cláusulas que criem, em prejuízo de uma das partes, um desequilíbrio significativo entre os direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Artigo 1469-*bis*, terceiro parágrafo, ponto 6, do Código Civil, na versão em vigor em 9 de setembro de 1998 (data da celebração do contrato em causa no processo principal), introduzido pela legge 6 febbraio 1996, n.º 52 (Lei n.º 52, de 6 de fevereiro de 1996, Itália) que transpõe expressamente a Diretiva 93/13 [que entretanto se converteu no artigo 33.º do decreto legislativo del 6 settembre 2005, n.º 206 – Codice del consumo [Decreto Legislativo n.º 206, de 6 de setembro de 2005, Código do Consumo (a seguir «Código do Consumo»)], nos termos do qual existe uma presunção do caráter abusivo, entre outras, das cláusulas que, em caso de incumprimento, preveem o pagamento de uma quantia em dinheiro manifestamente excessiva.

Artigo 1469-*quinquies*, do Código Civil na versão em vigor em 9 de setembro de 1998, introduzido pela legge n.º 52/1996 [Lei n.º 52/1996, Itália (entretanto convertido no artigo 36.º do Código do Consumo)], nos termos do qual as cláusulas abusivas são nulas/ineficazes, e esta ineficácia, que só funciona a favor do consumidor, pode ser oficiosamente suscitada pelo juiz.

Artigo 394.º do Codice di procedura civile [Código de Processo Civil (a seguir «Código de Processo Civil»)] e respetiva jurisprudência interpretativa. Nos termos desta disposição, a decisão de reenvio traduz-se num processo «fechado», preordenado para obter uma nova decisão em substituição da que foi anulada pela Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), e as partes não podem ampliar o objeto do litígio formulando pedidos e deduzindo exceções novos, incluindo questões passíveis de serem suscitadas oficiosamente que não tenham sido consideradas pela Corte di Cassazione e sobre as quais se formou um caso julgado

implícito [entre outros, Despachos da Corte di Cassazione, n.º 29879, de 27 de outubro de 2023, Secção 2; n.º 27736, de 22 de setembro de 2022, Secção 6-3; n.º 26108, de 18 de outubro de 2018, Secção 6-5]

Jurisprudência constante da Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) segundo a qual os princípios enunciados nos acórdãos do Tribunal de Justiça interpretativos do direito da União constituem *jus superveniens* e são imediatamente aplicáveis no ordenamento jurídico nacional (entre outros, Acórdãos da Corte di Cassazione, n.º 14624, de 25 de maio de 2023, Secção 5; n.º 9375, de 5 de abril de 2023, Secção 5)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

A. Decisão arbitral, processo na Corte d'appello di Ancona (Tribunal de Recurso de Ancona, Itália) e primeiro recurso de cassação

- 1 Em 9 de setembro de 1998, CR e TP celebraram com a sociedade Soledil um contrato-promessa de compra e venda de uma habitação. Pagaram à Soledil um adiantamento de 72 869,16 euros e entraram na posse do imóvel, dele usufruindo imediatamente, enquanto aguardavam a celebração do contrato definitivo.
- 2 O contrato-promessa continha uma cláusula penal pela qual as partes estabeleceram a prestação devida à contraparte em caso de incumprimento de um dos contratantes (denominada «cláusula penal»), quantificando-a no total dos adiantamentos efetuados, sem prejuízo da reparação de eventual de danos adicionais.
- 3 Entre as partes surgiu um litígio devido à não celebração do contrato definitivo, o qual foi inicialmente submetido a um tribunal arbitral, competente por força de uma cláusula compromissória constante do contrato-promessa.
- 4 Posteriormente, CR e TP interpuseram recurso da decisão arbitral perante a Corte d'appello di Ancona (Tribunal de Recurso de Ancona, Itália), que, por Acórdão de 28 de março de 2009, a declarou nula, entre outros, por inobservância de um prazo previsto sob pena de caducidade. O referido Tribunal de Recurso declarou assim a resolução do contrato-promessa por incumprimento, devido à recusa injustificada de CR e TP de celebrar o contrato definitivo e de pagar o remanescente do preço devido, condenando-os à restituição do imóvel. Ao mesmo tempo, a Soledil foi condenada à restituição do adiantamento recebido, tendo considerado — a título de cláusula penal deste modo reduzida pelo órgão jurisdicional — apenas os juros vencidos sobre este montante. Em contrapartida, o pedido da Soledil de reparação de danos adicionais foi julgado improcedente por falta de prova a esse respeito.
- 5 A Soledil interpôs recurso de cassação desse acórdão (primeiro recurso de cassação), alegando a redução indevida da cláusula penal e o indeferimento injustificado do pedido de indemnização. CR e TP opuseram-se e interpuseram

simultaneamente um recurso subordinado, contestando que o incumprimento se devesse a culpa sua.

- 6 Por Acórdão de 4 de novembro de 2015, a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) acolheu o primeiro fundamento de recurso da Soledil, considerando insuficiente a fundamentação da Corte d'appello di Ancona (Tribunal de Recurso de Ancona, Itália) em relação aos critérios adotados para quantificar a medida da redução da cláusula penal. Ao invés, foi negado provimento ao recurso subordinado, tendo sido confirmada a imputação do incumprimento a CR e TP. Por conseguinte, a Corte di Cassazione anulou o acórdão recorrido no que respeita ao fundamento acolhido e ordenou o reenvio do processo para a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha, Itália) para que esta quantificasse novamente o montante da cláusula penal devida à Soledil em cumprimento das indicações da Corte di Cassazione, na aceção do artigo 394.º do Código de Processo Civil.

B. Decisão de reenvio para a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha, Itália) e segundo recurso de cassação

- 7 Em seguida, a Soledil retomou o processo perante a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha, Itália), salientando que na redução da cláusula penal não foi considerado o interesse do credor no cumprimento, o equilíbrio das prestações e, em particular, o período de 9 anos durante o qual CR e TP detiveram e utilizaram o imóvel, e a Soledil não pôde arrendá-lo com vista a auferir receitas. Assim, esta última pedia que fosse confirmada a quantificação da cláusula penal já prevista no contrato-promessa, equivalente ao adiantamento pago no valor de 72 869,15 euros, e o reconhecimento dos danos adicionais resultantes da detenção ilegal e prolongada do imóvel por CR e TP, que, por sua vez, pediram que esses pedidos fossem julgados improcedentes.
- 8 Pronunciando-se na sequência da decisão de reenvio, a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha, Itália), por Acórdão de 12 de outubro de 2018, quantificou, por um lado, a cláusula penal devida por CR e TP em 61 600 euros e, por outro, indeferiu o pedido de indemnização de danos adicionais requerida pela Soledil, fundamentando, em particular: a) que o objeto da decisão de reenvio se limitava à aplicação da cláusula penal e à sua eventual redução, bem como à demonstração de um eventual dano adicional; b) que era pacífico e abrangido por caso julgado formal que estavam verificadas as condições para que a Soledil obtivesse a cláusula penal estipulada no contrato-promessa; c) que essa cláusula penal era excessiva mesmo tendo em conta a ocupação efetiva do imóvel durante muitos anos e o interesse do credor na venda ou arrendamento do imóvel; d) que CR e TP pagaram o adiantamento acordado e a Soledil podia, entretanto, receber juros sobre esse montante ou economizar juros sobre os montantes em relação aos quais, em alternativa, pretendia pedir um empréstimo; e) que considerava equitativo reportar-se a uma renda de 550 euros mensais (valor intermédio em relação aos padrões indicados respetivamente pelas duas partes no litígio), para

um montante total devido de 61 600 euros, sem juros e reavaliação, tendo em conta a alínea d); f) que a Soledil não demonstrou ter sofrido danos adicionais.

c) Processo principal [recurso de cassação do acórdão da Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha, Itália) que põe termo ao processo de reenvio]

- 9 CR e TP interpuseram recurso de fiscalização da legalidade desse acórdão para a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) (segundo recurso de cassação), e foi no âmbito desse processo principal que surgiu a necessidade de uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Diretiva 93/13.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 10 Nesse recurso, CR e TP (a seguir também «recorrentes») alegam pela primeira vez um fundamento novo, a saber, que o contrato-promessa de compra e venda constitui um contrato entre consumidor e profissional e que a cláusula penal em causa tem caráter abusivo, uma vez que impõe o pagamento de uma quantia em dinheiro manifestamente excessiva a título de indemnização. Como tal, devia ser objeto de uma dupla aceitação específica pelos consumidores e, não tendo tal acontecido, devia ser declarada nula/ineficaz, porventura oficiosamente, em conformidade com as disposições conjugadas do artigo 1341.º, segundo parágrafo, e do artigo 1469.º-*bis*, terceiro parágrafo, ponto 6, do Código Civil, conjugados com o artigo 1469.º-*quinquies* do Código Civil, todos considerados na sua versão em vigor no momento da celebração do contrato.
- 11 Por conseguinte, a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha, Itália) incorreu em erro ao não suscitar oficiosamente a nulidade dessa cláusula. A este respeito, os recorrentes consideram que o conhecimento oficioso da questão da nulidade não pode considerar-se excluído em consequência da força de caso julgado implicitamente adquirida na sequência do primeiro acórdão da Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), devendo, em todo o caso, prevalecer a proteção do consumidor.
- 12 A título subsidiário, caso não seja acolhido este fundamento, os recorrentes alegam que o órgão jurisdicional que conhece do mérito quantificou a sanção que lhes era devida de forma errada e com fundamentos contraditórios.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 13 A Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) recorda, antes de mais, a sua jurisprudência segundo a qual a legislação de proteção do consumidor é aplicável a um contrato-promessa de compra e venda de um bem imóvel, quando, como no caso em apreço, este é celebrado entre um profissional e particulares que atuam para fins alheios ao exercício de uma eventual atividade profissional própria (entre

outros, Despacho da Corte di Cassazione n.º 497, de 14 de janeiro de 2021, Secção 6-2).

- 14 A este respeito, a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) considera que o sinal, a cláusula penal e outras cláusulas semelhantes, com as quais as partes convencionam antecipadamente a medida da indemnização devida à outra em caso de rescisão ou de incumprimento, não têm, por si só, carácter abusivo, pelo que não estão compreendidas entre as previstas no artigo 1341.º do Código Civil e, por conseguinte, não necessitam de aprovação específica do consumidor. No entanto, por força do regime introduzido nos artigos 1469.º-*bis* e 1469.º-*quinqüies* da legge n.º 52/1996 (Lei n.º 52/1996, Itália) que transpõe a Diretiva 93/13 — regime em vigor no momento da celebração do contrato — existe uma presunção do carácter abusivo das cláusulas que, em caso de incumprimento, impõem o pagamento de uma quantia manifestamente excessiva. Esse carácter abusivo é sancionado com a nulidade/ineficácia das próprias cláusulas, que só funciona a favor do consumidor e que «pode ser oficiosamente suscitada pelo juiz», nos termos do referido artigo 1469.º-*quinqüies*.
- 15 Trata-se, no entanto, de um fundamento de recurso novo, suscitado pelos recorrentes apenas no segundo e último recurso interposto após a decisão de reenvio, fundamento que é, antes de mais, contrário à força de caso julgado implicitamente adquirida em relação à validade e eficácia da cláusula penal em causa. Com efeito:
- a) por um lado, a decisão sobre a redução da cláusula penal por excessiva, adotada pela Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) no seu primeiro acórdão, pressupõe necessariamente, de um ponto de vista lógico-jurídico, a validade e a eficácia dessa cláusula, que se tornou aplicável na sequência da resolução do contrato devido ao incumprimento desses mesmos recorrentes, e
- b) por outro lado, os recorrentes não suscitaram nenhuma censura relativa à nulidade/ineficácia da cláusula penal nas instâncias anteriores.
- 16 Deste ponto de vista, a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) recorda que a decisão de reenvio se traduz num processo «fechado», destinado a substituir a decisão anulada pela Corte di Cassazione. A jurisprudência relativa a este artigo afirma que não só as partes estão proibidas de ampliar o objeto do processo através da formulação de novos pedidos, mas que também operam as exclusões que resultam do caso julgado implícito constituído com o primeiro acórdão da Corte di Cassazione, de modo que não é possível deduzir ou mesmo apreciar as questões passíveis de serem suscitadas oficiosamente nem as questões já tratadas com a solução de outra questão, apesar de não terem sido expressamente tratadas [neste sentido, os Despachos da Corte di Cassazione, n.º 29879, de 27 de outubro de 2023, Secção 2; n.º 27736, de 22 de setembro de 2022 Secção 6-3; n.º 26108, de 18 de outubro de 2018, Secção 6-5).

- 17 Neste contexto, a Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) acrescenta que, no caso em apreço, o poder de suscitar oficiosamente uma eventual nulidade/ineficácia da cláusula já se consumou, uma vez que a Corte di Cassazione teve a possibilidade de a suscitar oficiosamente, mas, ao decidir anular apenas a fundamentação da redução da cláusula penal fixada pelo órgão jurisdicional de recurso, pressupôs necessariamente a validade e a eficácia dessa cláusula (*an*), limitando, por conseguinte, a decisão de reenvio à quantificação da cláusula penal (*quantum*).
- 18 No entanto, a Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) recorda a sua jurisprudência constante segundo a qual os princípios enunciados nos acórdãos interpretativos do direito da União Europeia proferidos pelo Tribunal de Justiça produzem os efeitos de *jus superveniens* e são imediatamente aplicáveis no ordenamento jurídico nacional e, por conseguinte, também no âmbito de uma decisão de reenvio para o órgão jurisdicional que conhece do mérito, posterior a um acórdão de anulação proferido pela Corte di Cassazione, mas apenas até ao limite das relações já concluídas [neste sentido, entre outros, Acórdãos da Corte di Cassazione n.º 14624, de 25 de maio de 2023, Secção 5; n.º 9375, de 5 de abril de 2023, Secção 5). Além disso, precisamente em matéria de nulidade para proteção do consumidor, a Corte di Cassazione declarou que das indicações fornecidas pelo Tribunal de Justiça em matéria de cláusulas abusivas nos contratos entre profissionais e consumidores resulta um reforço do poder-dever do órgão jurisdicional de suscitar oficiosamente a nulidade, essencial para desencorajar os abusos em detrimento dos contratantes fracos (consumidores, aforradores, investidores) e para o bom funcionamento do mercado [Acórdão da Corte di Cassazione, n.º 26242, de 12 de dezembro de 2014, Plenário das Secções].
- 19 A Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) interroga-se, portanto, sobre se, não obstante as disposições processuais nacionais que a obrigam a respeitar a autoridade do caso julgado, está, no entanto, obrigada a suscitar oficiosamente a nulidade/ineficácia da cláusula penal em causa, uma vez que se trata de um regime de proteção dos consumidores que aplica o direito da União na matéria.
- 20 A este respeito, a Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) sublinha que o Tribunal de Justiça se pronunciou recentemente sobre a compatibilidade da Diretiva 93/13 com algumas normas processuais de alguns Estados-Membros (respetivamente, Espanha, Roménia e Itália), as quais, em caso de decisões já transitadas em julgado, impedem o órgão jurisdicional de execução (ou de recurso) de apreciar oficiosamente o caráter abusivo das cláusulas constantes dos contratos entre consumidor e profissional que foram objeto da decisão transitada em julgado. Trata-se dos Acórdãos do Tribunal de Justiça, Grande Secção, de 17 de maio de 2022, SPV Project 1503 e o. (C-693/19 e C-831/19, EU:C:2022:395); Unicaja Banco (C-869-19, EU:C:2022:397); Ibercaja Banco (C-600/19, EU:C:2022:394) e Impuls Leasing Romania (C-725/19, EU:C:2022:396).

Note-se que, no que diz respeito ao ordenamento jurídico italiano, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE se opõem a uma legislação nacional que prevê que, quando uma injunção de pagamento emitida por um juiz a pedido de um credor não tiver sido objeto de oposição do devedor, o juiz de execução não pode, pelo facto de a força de caso julgado de que essa injunção se reveste abranger implicitamente a validade das referidas cláusulas, excluindo assim qualquer fiscalização da validade das mesmas, fiscalizar posteriormente o eventual carácter abusivo das cláusulas do contrato que serviram de fundamento à referida injunção (Acórdão SPV Project 1503 e o., C-693/19 e C-831/19).

No que respeita à tomada em consideração do comportamento processual das partes, o Tribunal de Justiça declarou, no acórdão relativo ao ordenamento jurídico espanhol, que as mesmas disposições da Diretiva 93/13/CEE se opõem à aplicação de uma legislação com base na qual um órgão jurisdicional nacional que é chamado a conhecer de um recurso de uma sentença que limita no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas pelo consumidor ao abrigo de uma cláusula declarada abusiva não pode suscitar oficiosamente um fundamento relativo à violação desta disposição e ordenar a restituição integral das referidas quantias, num caso em que a não contestação dessa limitação no tempo pelo referido consumidor não pode ser imputada à passividade total deste (Acórdão Unicaja Banco, C-869/19).

- 21 A Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) acrescenta que essa jurisprudência é coerente com o que o Tribunal de Justiça já afirmou no que respeita ao princípio da efetividade da proteção do consumidor na aceção da Diretiva 93/13 e do artigo 47.º da Carta, os quais se opõem à interpretação de uma disposição nacional que impede o órgão jurisdicional a quem foi submetida uma ação, intentada por um profissional contra um consumidor e abrangida pelo âmbito de aplicação dessa diretiva, e que se pronuncia à revelia, não tendo esse consumidor comparecido na audiência para a qual foi convocado, de adotar as medidas de instrução necessárias para apreciar oficiosamente o carácter abusivo das cláusulas contratuais em que o profissional baseou o seu pedido, quando esse tribunal tenha dúvidas quanto ao carácter abusivo dessas cláusulas, na aceção da referida diretiva (Acórdão de 4 de junho de 2020, Kancelaria Medius, C-495/19, EU:C:2020:431).
- 22 Pelas razões acima resumidas, a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) suspende a instância e pergunta ao Tribunal de Justiça se a Diretiva 93/13 pode ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação processual nacional que impede um órgão jurisdicional de apreciar oficiosamente a nulidade/ineficácia de uma cláusula abusiva em presença de uma força de caso julgado implicitamente adquirida no âmbito de um processo, quer de mérito quer de legalidade, que pressupôs, ao longo de toda a sua tramitação, a validade e a eficácia dessa cláusula, tendo igualmente em conta o facto de as pessoas em causa nunca terem alegado essa nulidade/ineficácia no referido processo.